



# Governo Municipal de Brejão

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Brejão - PE, 20 de dezembro de 2022.

**Da:** Comissão Permanente de Licitação - CPL

**Para:** Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE



**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico, referente ao termo aditivo contratual do **Processo Licitatório nº 013/2022 e Pregão Eletrônico nº 004/2022.**

**Ilustríssimo Senhor Procurador,**

Cumprimentando-o Cordialmente, pelo presente encaminho e solicito de V.Sa., que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico referente ao **1º (primeiro) Termo Aditivo De Acréscimo De Quantitativo ao Contrato Administrativo PMB/FME Nº 065-07/2022**, referente ao Processo Licitatório supracitado, que tem como objeto o Contrato tem por objeto o registro formal de preços para eventual e futura aquisição através de **materiais de limpeza em geral, materiais de limpeza específica, materiais descartáveis e equipamentos de limpeza**, para atender as necessidades conforme demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais e suas Unidades, conforme detalhamentos, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Justifica-se o presente termo tendo em vista as necessidades de continuar suprir as demandas da Secretaria e suas Unidades.

Diante o exposto e solicitado/autorizado pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME, foi verificado a necessidade de aditiva alguns itens para supri as necessidadeS.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Autoridade Municipal, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

  
**Wiliane Camila Paes de Lira**  
Pregoeira Municipal





# Governo Municipal de Brejão



## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Contrato Administrativo PMB/FME 065-07/2022.

**Consulente:** Comissão Permanente de Licitação do Município de Brejão/PE.

**Assunto:** Análise da Possibilidade de 1º Termo Aditivo de acréscimo de quantidade do Contrato Administrativo PMB/FME 065-07/2022.

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação deste Município, mediante a Pregoeira, encaminhou os autos do Processo Licitatório, para ulterior manifestação jurídica, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade e regularidade do Termo Aditivo do Contrato Administrativo PMB/FME 065-07/2022, com o objetivo precípuo de aditar quantidade aos inicialmente contratados.

Importante salientar, que o pedido foi instruído mediante autorização do secretário, este último reconhecendo a indispensabilidade do fornecimento prestado, justificando, sobretudo, à necessidade dar-se continuidade ao contrato, assim como foi consentido pela empresa.

Ademais, verifica-se ainda que a possibilidade da solicitação ora formulada quanto ao acréscimo de quantidades se encontra consubstanciada no artigo 58, I, c/c artigo 65, I, alínea a ambos da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;





## Governo Municipal de Brejão

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

I - unilateralmente pela Administração: [...]

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, verifica-se a legalidade do acréscimo de quantidades pretendido.

Ademais, nota-se que os serviços ofertados vêm sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Em sendo assim, observado as justificativas apresentadas, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, I, alínea a, e artigo 58, I, da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Brejão/PE, 20 de dezembro de 2022.

**FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA**

**Procurador do Município OAB/PE 25.743**

